



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11040.000707/2001-55
Recurso nº : 143.008
Matéria : IRPJ – Ex(s): 1997
Recorrente : COOPERATIVA ARROZEIRA EXTREMO SUL LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS.
Sessão de : 27 de abril de 2007
Acórdão nº : 103-23.009

IRPJ - SALDO CREDOR DE DIFERENÇA IPC/BTNF - COMPENSAÇÃO DIRETA COM SALDO DE PREJUÍZOS A COMPENSAR - O saldo credor de correção monetária decorrente da diferença IPC/BTNF/1990 deve ser computado no cálculo do lucro inflacionário realizado, conforme disposição normativa expressa. Este, por sua vez, será adicionado ao lucro líquido para fins de apuração do lucro real. É vedada, pois, a realização do lucro inflacionário mediante compensação, direta e exclusiva, do "saldo credor de correção monetária-diferença IPC/BTNF" com o "saldo de prejuízos a compensar", controlados na parte B do LALUR.

IRPJ – PREJUÍZOS FISCAIS – LIMITE – 30% - Para a determinação da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro, a partir do ano-calendário de 1995, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento, tanto em razão da compensação de prejuízo, como em razão da compensação da base de cálculo negativa.

MULTAS DECORRENTES DE LANÇAMENTO *EX OFFICIO* - Havendo a falta ou insuficiência no recolhimento do tributo, não se pode releva a multa a ser aplicada por ocasião do lançamento *ex officio*, nos termos do artigo 44, I, da Lei nº 9.430/96.

JUROS DE MORA – SELIC - Nos termos dos arts. 13 e 18 da Lei nº 9.065/95, a partir de 1º/04/95 os juros de mora serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERATIVA ARROZEIRA EXTREMO SUL LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11040.000707/2001-55
Acórdão nº : 103-23.009

FORMALIZADO EM:

25 MAI 2007

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, LEONARDO DE ANDRADE COUTO, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO, GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES e PAULO JACINTO DO NASCIMENTO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11040.000707/2001-55
Acórdão nº : 103-23.009

Recurso nº : 143.008
Recorrente : COOPERATIVA ARROZEIRA EXTREMO SUL LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de auto de infração referente a Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ (fls. 01/07), decorrente de revisão sumária da declaração de rendimentos do período de apuração encerrado em 1996 (DIRPJ/97).

A ciência à contribuinte ocorreu em 31/05/2000, conforme AR de fl. 110.

A autuação tem por objeto “lucro inflacionário acumulado realizado/adicionado a menor na demonstração do lucro real (...)”, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal à fl. 02.

De acordo com o “Demonstrativo de valores apurados – IRPJ” de fl. 03, verifica-se que a contribuinte nada ofereceu à tributação em 1996 a título de “lucro inflacionário realizado” (ver, ainda, DIRPJ/97 à fl. 86), enquanto o valor mínimo obrigatório, segundo cálculos da fiscalização (ver demonstrativo do sistema SAPLI à fl. 12), seria R\$295.419,25.

A fiscalização destaca na descrição dos fatos (ver fl. 02) dois aspectos relevantes quanto à autuação:

a) O valor realizado a menor pela contribuinte tem origem, exclusivamente, no saldo credor de diferença de correção monetária – IPC/BTNF –, determinada pelo art. 40 do Decreto nº 332/1991, como aliás é ratificado pelos demonstrativos de fls. 09/12.

b) A contribuinte informou ter realizado parte do saldo credor da diferença IPC/BTNF em parcelas anuais de R\$ 443.123,52, a partir de 31/12/1995, conforme LALUR, fl. 22. Todavia, o procedimento da autuada consistiu em adições realizadas tão-somente na parte B do LALUR, supostamente absorvidas pelo saldo de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11040.000707/2001-55

Acórdão nº : 103-23.009

prejuízos acumulados, o que não é autorizado pela legislação. Assim, foram desconsideradas pela fiscalização as “realizações” e “compensações” a que se refere o documento de fl. 22.

A autuada apresentou, tempestivamente, em 15/06/2000, a impugnação de fls. 45/50, cujo argumento central é o seguinte:

“(...) a documentação acostada com esta impugnação, o que pode ser confortado por exame pericial na contabilidade da impugnante, é reveladora que, já à época dos fatos apontados pela fiscalização (1996), a contabilidade da cooperativa autuada registrava, como obviamente até hoje registra, prejuízos fiscais remanescentes, ou prejuízos fiscais acumulados. Tais prejuízos deveriam ter sido considerados e, mais do que isso, compensados” (fl. 112).

Adiante, reclama da utilização da SELIC como “índice para atualizar crédito tributário” e da aplicação da multa de ofício, que entende confiscatória.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Porto Alegre, via de sua Primeira Turma de Julgamento, considerou o lançamento procedente em parte, tendo ementado a sua decisão na forma abaixo transcrita.

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1996

Ementa: IRPJ. SALDO CREDOR DE DIFERENÇA IPC/BTNF. COMPENSAÇÃO DIRETA COM SALDO DE PREJUÍZOS A COMPENSAR. O saldo credor de correção monetária decorrente da diferença IPC/BTNF/1990 deve ser computado no cálculo do lucro inflacionário realizado, conforme disposição normativa expressa. Este, por sua vez, será adicionado ao lucro líquido para fins de apuração do lucro real. É vedada, pois, a realização do lucro inflacionário mediante compensação, direta e exclusiva, do “saldo credor de correção monetária-diferença IPC/BTNF” com o “saldo de prejuízos a compensar”, controlados na parte B do LALUR.

IRPJ. PREJUÍZO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. A compensação de ofício de prejuízos de exercícios anteriores deve ocorrer em sintonia com a opção adotada pela contribuinte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11040.000707/2001-55
Acórdão nº : 103-23.009

MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA. LEGALIDADE. A autoridade administrativa é incompetente para decidir sobre constitucionalidade ou legalidade de atos normativos.

Lançamento Procedente em Parte"

Insatisfeita com o desfecho do julgamento de primeiro grau, maneja o Recurso Ordinário, onde contesta a limitação da compensação de prejuízos fiscais a 30%, alegando que a mesma não pode prevalecer, eis que eivada de ilegalidade e de inconstitucionalidade.

Afirma que a multa de lançamento de ofício é confiscatória e que a taxa Selic não pode ser utilizada, uma vez que a sua gênese não é tributária.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11040.000707/2001-55
Acórdão nº : 103-23.009

VOTO

Conselheiro ALEXANDRE B. JAGUARIBE, Relator

O recurso preenche as condições para a sua admissibilidade.

Dele conheço.

Da realização do saldo credor de diferença IPC/BTNF

Como se sabe, a adição desse saldo ao lucro real deveria ocorrer nos mesmos moldes da realização do lucro inflacionário, como expressamente previsto no art. 3º, II, da Lei nº 8.200/1991, art. 38, II do Decreto nº 332/1991 e art. 5º da IN SRF nº 125/1995 .

À vista da demonstração do lucro real registrada na parte A do LALUR (ver documentos de fls. 23/30), transcrita para a DIRPJ/97, de fl. 86, é transparente que a recorrente não efetuou a referida adição nos moldes preconizados pela legislação em epígrafe.

A análise dos documentos em questão demonstram a inexistência de qualquer adição a título de realização do saldo de lucro inflacionário ou saldo credor de diferença IPC/BTNF.

A recorrente traz em sua defesa o documento de fl. 22, correspondente ao controle na parte B do livro LALUR da conta "Saldo Credor Correção Monetária Diferença IPC/90", onde estariam registradas as "realizações" supostamente efetuadas de 31/12/1995 a 31/12/2000.

Ocorre que o documento em questão é insuscetível para elidir a exigência fiscal, visto que o procedimento adotado pela contribuinte carece de suporte normativo. Conforme referido acima, a realização do saldo credor da diferença IPC/BTNF deveria ocorrer mediante sua adição ao lucro real, sendo vedada, *contrario sensu* , a compensação mediante "encontro de contas" com o saldo de prejuízos a compensar eventualmente existente.

No que tange à compensação de prejuízos fiscais, a matéria versada no recurso é eminentemente de direito, uma vez que a recorrente não trouxe nenhum



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11040.000707/2001-55
Acórdão nº : 103-23.009

fato novo, capaz de modificar o julgamento recorrido, que já efetuou o ajuste, de ofício, na compensação de prejuízos fiscais.

Em tais condições, lanço mão da Súmula nº 3, deste 1º Conselho, que está assim redigida.

“Para a determinação da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro, a partir do ano-calendário de 1995, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento, tanto em razão da compensação de prejuízo, como em razão da compensação da base de cálculo negativa.”

As demais matérias abordadas, também, já são foram objeto de Súmulas.

Relativamente aos Juros moratórios e à taxa Selic, invoco, as Súmulas números 4 e 5:

Súmula 1º CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Súmula 1º CC nº 5: São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.

MULTA DE OFÍCIO

No que respeita a exigência da multa de ofício a que a recorrente considera incabível, o artigo 44, da Lei nº 9.430/96, determina:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I – de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;”

Como visto, todo e qualquer lançamento “ex officio” decorrente da falta ou insuficiência do recolhimento do imposto deve ser acompanhado da exigência da multa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11040.000707/2001-55
Acórdão nº : 103-23.009

No caso em tela, torna-se evidente que, sendo detectada pelo Fisco a ocorrência de irregularidade fiscal, sobre o valor do imposto ainda devido é cabível a multa prevista no art. 44, I, da Lei 9430/96.

CONCLUSÃO

Diante do acima exposto, encaminho meu voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala de Sessões – DF em 27 de abril de 2007

ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE